



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000067/94-81
Recurso nº : 137.599
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990
Recorrente : CHIE YAMAMURA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.072

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão do processo matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do processo reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

VIAGENS TURÍSTICAS. DEDUTIBILIDADE. O pagamento de viagens turísticas dos sócios é uma liberalidade da pessoa jurídica, desnecessária para sua atividade empresarial e indedutível para fins de apuração do lucro real.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. EMPRÉSTIMO A SÓCIOS. O pagamento de viagens turísticas dos sócios constitui recurso financeiro diretamente aplicado em benefício deles. Para que tal dispêndio fosse caracterizado como empréstimo, seria necessária a previsão de restituição dos valores à pessoa jurídica pelos respectivos beneficiários.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A dedução do valor posto à disposição dos sócios das contas representativas de lucros acumulados ou reservas de lucros, para fins de correção monetária do patrimônio líquido, pressupõe a existência de empréstimo nos termos do art. 367, V, do RIR/80.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por CHIE YAMAMURA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, em consonância com o decidido no acórdão nº 103-21.605 de 12/05/2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000067/94-81

Acórdão nº : 103-22.072

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, circular scribble. The second signature on the right is more angular and appears to be a combination of letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000067/94-81
Acórdão nº : 103-22.072

Recurso nº : 137.99
Recorrente : CHIE YAMAMURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Chie Yamamura, devidamente qualificada nos autos, contra a Decisão DRJ/SPO nº 508/2001 (fls. 69) do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP. ✓

A autuação é decorrente do auto de infração lavrado contra Lustres Yamamura Ltda., objeto do processo nº 10880.031754/94-51, em virtude de distribuição disfarçada de lucros na modalidade de empréstimos de dinheiro aos sócios da pessoa jurídica, entre os quais se inclui a recorrente, por meio de custeio de viagens turísticas. A autuação se refere ao ano-base de 1989. ✓

Cientificada do auto de infração em 26/12/94 conforme comprovante às fls. 13-verso, a autuada apresentou impugnação em 24/01/95, fls. 14. ✓

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, determinando a exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração. Eis a ementa da decisão: ✓

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ✓

Exercício: 1990 ✓

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. IRPF. DECORRÊNCIA. ✓

Presume-se distribuição disfarçada de lucros o empréstimo a pessoa ligada, se na data do empréstimo a empresa possui lucros acumulados ou reservas de lucros. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente. ✓

JUROS DE MORA. TRD. ✓

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000067/94-81
Acórdão nº : 103-22.072

remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.” ✓

Cientificada da decisão em 22/11/2001, conforme comprovante às fls. 75, a autuada, por intermédio do seu advogado, apresentou recurso em 19/12/2001 (fls.76) acompanhado de depósito de 30% do valor do crédito tributário, conforme despacho do órgão preparador às fls. 121. Seguem adiante, em breve síntese, as razões de contestação apresentadas pela recorrente: ✓

a) Preliminarmente, requer o arquivamento do processo com base nos art. 1º e 4º da Lei 9.783/99 e propugna a nulidade do auto de infração por entender que “se alguém tem que responder pelo tributo, esse alguém é a pessoa jurídica e não os sócios”; ✓

b) Afirma que as viagens não foram realizadas em proveito particular dos sócios, que os gastos a título de viagens ao exterior são dedutíveis conforme disposto no art. 191 do RIR/80 e que “ao Fisco, não é conferido o poder de ingerência sobre a oportunidade ou conveniência das empresas, no tocante a viagens de seus sócios.” ✓

c) “como não bastasse a farta jurisprudência que norteia sobre o arresto, equivocou-se mais uma vez a DD Agente Fiscal de Rendas e os Doutos Julgadores de Primeira Instância, na cobrança do suposto imposto devido na pessoa física, quando a presunção contida no inciso V do artigo 367 do RIR/80, não enseja cobrança de tributo do sócio beneficiário de mútuo.” ✓

d) Além de confiscatória, a multa de 50% deve ser reduzida para 20%, na hipótese mais remota, em cumprimento ao art. 61 da Lei 9.430/96, ao ADN 1/97 e ao artigo 106, II, “c” do CTN; ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000067/94-81
Acórdão nº : 103-22.072

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

O pedido de arquivamento do processo por prescrição com fundamento na Lei 9.873/99 é descabido.

O citado ato legal estabelece “prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”¹ enquanto nestes autos se discute a exigência de crédito tributário da União, que tem a sua prescrição regulada pelo art. 174 do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Logo se percebe que a Lei 9.873/99 não é aplicável à matéria aqui tratada.

Além do aspecto comentado no parágrafo anterior, não se deve olvidar que a Constituição da República, no seu art. 146, III, “b”, reservou à lei complementar a tarefa de dispor sobre prescrição tributária. Muito embora não seja lei complementar formal, o CTN o é no seu aspecto material ou ontológico haja vista ter sido assim recepcionado pela atual ordem constitucional.

De acordo com a lição de Paulo de Barros Carvalho²:

“O Código Tributário Nacional foi incorporado à ordem jurídica instaurada com a Constituição de 5 de outubro de 1988. Quanto mais não fosse, por efeito da manifestação explícita contida no § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a validade sistêmica da legislação anterior, naquilo em que não for incompatível com o novo ordenamento. É o tradicional princípio da recepção, meio pelo qual se evita intensa e árdua movimentação dos órgãos legislativos para o implemento de normas jurídicas que já se encontram prontas e acabadas, irradiando sua eficácia em termos de compatibilidade plena com o teor dos novos preceitos constitucionais. Porventura inexistisse a aplicabilidade de tal princípio e, certamente, o poder Legislativo não faria outra coisa, durante muito tempo, senão

¹ Conforme ementa da Lei 9.873/99.

² “CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO”, 13ª edição, Saraiva, São Paulo-SP, 2000, pág. 191.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000067/94-81

Acórdão nº : 103-22.072

reescrever no seu modo prescritivo regras já conhecidas, nos vários setores do convívio social. Este trabalho inócuo e repetitivo é afastado por obra daquela orientação que atende, sobretudo, a outro primado: o da economia legislativa.” ✓

Portanto, a Lei 9.873/99, lei ordinária, além de estabelecer normas sobre matéria diversa da tratada nos autos, afrontaria o art. 146, III, “b” da Carta Magna se dispusesse acerca de prescrição tributária uma vez que a competência para disciplinar tal instituto é reservada exclusivamente à lei complementar. ✓

A discussão acerca da responsabilidade pelo tributo, que a recorrente defende ser da pessoa jurídica e não da pessoa física, está vinculada diretamente à solução da questão principal, como se poderá observar logo adiante por meio do enfrentamento do mérito. ✓

Conforme o entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão do processo matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do processo reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção. Esse é o caso dos presentes autos. ✓

No julgamento do processo matriz, no qual também atuei como relator, que resultou no Acórdão nº 103-21.605, assim analisei a questão: ✓

“- Despesas de Viagens ✓

✓ Foram glosadas despesas de viagens dos sócios para Nova York, Paris, Natal, Maceió, Porto Seguro, Angra dos Reis, Campos do Jordão, etc. (fls. 652-verso do termo de verificação e encerramento de fiscalização) por não atenderem ao requisito de “usualidade e habitualidade e, principalmente, necessidade no ramo de atividade da fiscalizada”. Em resposta à intimação às fls. 148, a Recorrente afirmou que “embora incluindo no roteiro, quase sempre cidades onde se faz turismo intenso, nossas viagens têm como objetivo primordial o encaminhamento de negócios.” (fls. 157). ✓

A afirmação de que as despesas são necessárias, renovada na impugnação e no recurso, encontra-se desacompanhada de documentação comprobatória da sua vinculação à atividade empresarial da Recorrente. ✓

Deve-se manter a glosa. ✓

(...) ✓

- Correção Monetária ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000067/94-81
Acórdão nº : 103-22.072

Segundo relatado pela autoridade fiscal no termo de verificação e encerramento de fiscalização, a matéria tributável está descrita como “despesa de correção monetária indevida pela D.D.L. na modalidade de empréstimos de dinheiro aos sócios, por meio de custeio de viagens turísticas, com a correspondente diminuição do lucro do período”. Ressalvo que D.D.L. significa “distribuição disfarçada de lucros”.

A autuação está baseada no 367, V, do RIR/80³. Observe-se o dispositivo citado:

“Art 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

(...)

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

(...)”

Não me parece que o caso concreto seja de empréstimo. Os recursos financeiros da empresa foram aplicados em benefício direto dos sócios, sem qualquer previsão de restituição desses recursos à empresa. Assim, não há elementos no fato descrito que autorizem a sua caracterização como empréstimo, o que se constitui no pressuposto da hipótese prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Por sua vez, o requisito para a glosa da correção monetária do patrimônio líquido previsto no art. 370, IV, do RIR/80⁴ é a ocorrência da hipótese do art. 367, V, do Regulamento. Tal dispositivo prescreve:

“Art. 370. Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

(...)

IV - no caso do item V do artigo 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.

(...)”

Inexistindo empréstimo, não se caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros e, conseqüentemente, descabida a dedução do valor despendido dos lucros acumulados ou reservas de lucros, para fins de correção monetária do patrimônio líquido. Portanto, esse item de autuação deve ser excluído da exigência objeto do presente processo.”

³ Matriz legal: art. 60, V, do Decreto-lei 1.598/77.

⁴ Matriz legal: art. 62 do Decreto-lei 1.598/77 com a redação dada pelo art. 20, VII, do Decreto-lei 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000067/94-81
Acórdão nº : 103-22.072

Pelo exposto, em consequência do provimento dado ao recurso voluntário do processo matriz na parte relativa à D.D.L., dou provimento ao recurso ora em julgamento neste processo. ✓

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 